



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

nº 00190.104178/2024-14

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 1.410, de 17/05/2024, publicada na Seção 2, pág. 56, do Diário Oficial da União de 20/05/2024, da lavra do Secretário de Integridade Privada da Controladoria-Geral da União, vem apresentar **RELATÓRIO FINAL**, no qual recomenda à pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES, MARISQUEIROS E CATADORES DE CARANGUEJO, CNPJ 21.691.771/0001-42**, a aplicação da pena de multa no valor de R\$ 2.482.179,82 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, cento e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, inc. II, da Lei nº 12.846, de 2013, em virtude de, em conluio com outras pessoas, fraudar formulários de solicitação de RGP e protocolos retroativos de seus associados, intervindo na atuação do Escritório Federal de Pesca e Aquicultura no Espírito Santo (EFAP/ES), concorrendo para a inserção de dados falsos no SEI e a emissão de documentos oficiais com estes dados pelo EFAP/ES, resultando no recebimento indevido de indenizações da Fundação Renova e dos respectivos honorários advocatícios, incidindo nas condutas previstas no art. 5º, incisos II, III e V, da Lei nº 12.846, de 2013.

A CPAR adicionalmente recomenda à autoridade julgadora a desconsideração da personalidade jurídica da **ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES, MARISQUEIROS E CATADORES DE CARANGUEJO (APMCC)**, nos termos do art. 14 da Lei nº 12.846, de 2013, em razão do abuso de direito na utilização da pessoa jurídica, para o cometimento dos atos ilícitos, de modo a estender os efeitos da pena de multa ao patrimônio pessoal de **LUCIARA FERREIRA DA SILVA, CPF [REDACTED]** com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

I – BREVE HISTÓRICO

1. Trata-se de processo autuado em decorrência de requerimento apresentado à Corregedoria-Geral da União (CGU) pelo escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS (docs. 3217068 e 3217069), solicitando a avocação dos processos administrativos de responsabilização nº 21000.058930/2021-65, nº 21000.058933/2021-07 e nº 21000.058934/2021-43 que tramitavam no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).
2. O referido escritório alegou que houve ausência de regularidade dos PARs, tipificação equivocada, ausência de legitimidade para constar como processado, ausência de competência da autoridade processante e, por fim, equívoco na instauração de múltiplos processos em desfavor do ente privado pelo mesmo fato, o que teria violado os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme prevê o artigo 2º, inciso III, da Lei nº 9.784/99 e art. 5º, inciso LV, da CF/88.
3. Procedida a análise do pleito e considerando que a matéria, relacionada a fatos investigados no âmbito da "Operação Meandros", é de alta complexidade e relevância, verificou-se que as apurações evidenciam a necessidade de atuação excepcional desta CGU. Nesse sentido, por meio do Ofício nº 15191/2022/CRG/CGU, de 17/10/2022 (doc. 3217081), houve a avocação dos referidos PARs, de modo a garantir a uniformidade, harmonia e coesão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.
4. Ato contínuo, por meio do Despacho CGIST de 08/01/2023 (doc. 3217093), houve a sugestão para a instauração de Investigação Preliminar Sumária (IPS), com fulcro no art. 45 da Portaria CGU nº 27/2022, com o propósito de apurar indícios de autoria e materialidade de atos lesivos à administração pública federal a partir de elementos de informação identificados no âmbito da "Operação Meandros", deflagrada em 20/07/2018.
5. Por meio do Despacho DIREP, de 10/01/2023 (doc. 3217094), houve a instauração de IPS para verificar a ocorrência de supostos ilícitos praticados pelas pessoas jurídicas COLÔNIA DOS PESCADORES Z-12 DE BAIXO GUANDU, **APMCC** e escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS no âmbito do órgão federal de pesca (EFAP/ES).
6. Verificou-se que a investigação policial, originada em função de requisição contida no Ofício MPF/PRES/Gab/PAG nº 2969/2018 do Ministério Público Federal (doc. 3217088, [07] Evento 105 INF7, p. 03) teve como objetivo apurar eventual "prática de crimes de estelionato contra a Fundação Renova (art. 171 do CPB), falsidades ideológicas em documentos públicos do Ministério da Pesca e Aquicultura – MPA (art. 299 do CPB), inserções de dados falsos em sistema de informação do EFAP/ES (art. 313-A do CPB) e eventual crime de corrupção passiva (art. 317 do CPB)."
7. Em apertada síntese, apuraram-se indícios de fraudes ocorridas na indicação de pescadores para o recebimento de indenizações e auxílios em razão do dano causado pelo rompimento da barragem de Fundão na cidade de Mariana/MG, em 05/11/2015, que recebia rejeitos de mineração da empresa Samarco Mineração S/A. Com o rompimento, aproximadamente 39,2 milhões de metros cúbicos de rejeitos atingiram o rio Gualaxo do Norte, de onde desaguam no rio Doce e seguiram até a foz. Ao longo desse percurso, a lama causou a morte de 19 pessoas e uma série de impactos em 39 municípios de Minas Gerais ao Espírito Santo, ao longo de 670 quilômetros.
8. O impacto de tais rejeitos atingiu rios de forma a prejudicar a atividade pesqueira das regiões atingidas, dentre elas,

algumas cidades do estado de Espírito Santo. Com o objetivo de gerir e executar programas socioambientais e socioeconômicos de reparação e compensação dos danos em virtude do rompimento da barragem, foi criada a Fundação Renova em março de 2016.

9. De acordo com o respectivo Estatuto (<https://www.fundacaorenova.org/wp-content/uploads/2020/07/Estatuto-Registrado-2019.pdf>), a Fundação Renova é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, instituída com o exclusivo propósito de gerir e executar os programas e ações de reparação e compensação dos danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão em Mariana/MG. Conforme dispõe o art. 5º, a Fundação Renova possui como instituidoras e mantenedoras os seguintes entes privados: Samarco Mineração S/A, Vale S/A e BHP Billiton Brasil Ltda. Teria sido instituída, em março de 2016, por meio de um Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta (TTAC), assinado entre a Samarco Mineração S/A, suas acionistas Vale S/A e BHP Ltda., os governos federal e dos estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, além de uma série de autarquias, fundações e institutos como o IBAMA, Instituto Chico Mendes, ANA, ANM, DNPM, Instituto de Florestas, FUNAI, Secretarias de Meio Ambiente, dentre outros.
10. Dentre os programas promovidos pela Fundação Renova, são previstas indenizações por meio do Programa de Indenização Mediada aos pescadores de cidades atingidas, sendo que os pescadores foram inicialmente divididos em três categorias: pescador profissional; pescador de documentação secundária (com a documentação invalidada na ocasião do rompimento da barragem de Fundão); e pescador de subsistência.
11. Os atos ilícitos objeto desta investigação referem-se à categoria de pescador profissional, notadamente àqueles que utilizaram protocolos de recebimento do formulário de solicitação da Licença de Pescador Profissional. O documento comprobatório da inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP é a Licença de Pescador Profissional (chamada de RGP), conhecida como carteira de pescador.
12. De acordo com os processos nº 21000.058930/2021-65, nº 21000.058933/2021-07, e nº 21000.058934/2021-43 (doc. 3217088), instaurados no MAPA e avocados por esta CGU, houve a identificação de atos ilícitos passíveis de gerar responsabilidade administrativa, o que gerou o indiciamento das pessoas jurídicas com as seguintes tipificações para os atos lesivos praticados:
 - a) COLÔNIA DOS PESCADORES Z-12 DO MÉDIO RIO DOCE: praticou atos lesivos contra a Administração Pública previstos no art. 5º na Lei 12.846/2013, incisos II, III e V, conforme PAR nº 21000.058934/2021-43;
 - b) **ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES, MARISQUEIROS E CATADORES DE CARANGUEJO** : praticou atos lesivos contra a Administração Pública previstos no art. 5º na Lei 12.846/2013, incisos II, III e V, conforme PAR nº 21000.058930/2021-65;
 - c) Escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS as seguintes imputações:
 - PAR nº 21000.058930/2021-65, o cometimento da infração capitulada no Art. 5º, incisos II, III e V, da Lei nº 12.846/2013;
 - PAR nº 21000.058933/2021-07, o cometimento da infração capitulada no Art. 5º, incisos III e V, da Lei nº 12.846/2013; e
 - PAR nº 21000.058934/2021-43, o cometimento da infração capitulada no Art. 5º, incisos II, III e V, da Lei nº 12.846/2013.
13. No âmbito da IPS instaurada na CGU, houve a necessidade de solicitação à 2ª Vara Federal Criminal de Vitória/ES, do compartilhamento dos dados inseridos na Ação Penal nº 5030743-10.2021.4.02.5001, bem assim, dos processos nº 5006717-50.2018.4.02.5001, nº 5008818-26.2019.4.02.5001, nº 5010573-22.2018.4.02.5001, nº 5008184-64.2018.4.02.5001, conforme Ofício nº 1863/2022 (doc. 3217089).
14. Por meio da Informação nº 1971 (doc. 3217091), houve o deferimento do compartilhamento judicial do Inquérito Policial nº 5006717-50.2018.4.02.5001, da Ação Penal nº 5030743-10.2021.4.02.5001, e das Medidas Cautelares nº 5008818-26.2019.4.02.5001, nº 5010573-22.2018.4.02.5001, nº 5008184-64.2018.4.02.5001 e nº 5017495-79.2018.4.02.5001 que foram juntados ao Processo SEI nº 00190.108992/2023-27 de acompanhamento sigiloso e relacionado aos presentes autos.
15. A IPS, após a devida apuração, recomendou, por meio da Nota Técnica nº 399/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (doc. 3217095), a reinstauração dos Processos Administrativos de Responsabilização (PAR) em face das pessoas jurídicas LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS; COLÔNIA DOS PESCADORES Z-12 DO MÉDIO RIO DOCE e **APMCC**.
16. Seguindo as recomendações da referida Nota Técnica, a Secretaria de Integridade Privada instaurou o presente PAR em desfavor da **APMCC** através da Portaria nº 1.410, de 17 de maio de 2024, publicada no DOU2 nº 96, de 20 de maio de 2024 (doc. 3221188).

II – INSTRUÇÃO

17. Inicialmente, o PAR foi instaurado através da Portaria nº 1.410, de 17 de maio de 2024, publicada no DOU2 nº 96, de 20 de maio de 2024 (doc. 3221188).
18. Em 12/06/2024, a CPAR iniciou seu funcionamento, conforme registrado na Ata de Instalação e Início dos Trabalhos (doc. 3249713).
19. Em 13/06/2024, por meio de despacho (doc. 3251167), juntou-se aos autos a Denúncia derivada do Inquérito Policial nº 5006717-50.2018.4.02.5001 (doc. 3251174).
20. Em 20/06/2024, a CPAR deliberou (doc. 3260832) por apresentar Termo de Indiciação relacionado à pessoa jurídica **APMCC** (doc. 3260833).
21. Em 25/06/2024, foram enviadas mensagens de intimação (docs. 3304998 e 3305001) para a **APMCC** e para **LUCIARA FERREIRA DA SILVA**.
22. Em 31/07/2024, o procurador da **APMCC** solicitou acesso (doc. 3306719), encaminhando documentação de representação (docs. 3306721, 3306722, 3306723 e 3306724).
23. Em 02/08/2024, foi enviada mensagem de correio eletrônico (doc. 3310213) orientando o acesso ao processo no sistema SEI.
24. Em 07/08/2024, foi enviada mensagem de correio eletrônico (doc. 3314423) informado da concessão de acesso ao presente feito.
25. Em 07/08/2024, foi juntada certidão de tentativas de intimação da pessoa física **LUCIARA FERREIRA DA SILVA**, CPF [REDACTED] (doc. 3314909).
26. Na mesma data, a CPAR deliberou por intimar por proceder à intimação por edital, de **LUCIARA FERREIRA DA SILVA** (doc. 3314983).
27. Em 08/08/2024, foi assinado edital de intimação (doc. 3316174), o qual foi publicado no DOU nº 153, pg. 108, de 09/08/2024 (doc. 3319227), e no site da CGU (doc.3321669).
28. Encerrado o prazo final para apresentação de defesa, a pessoa jurídica e a pessoa física devidamente intimadas não apresentaram defesa escrita.
29. A Portaria nº 4.164, de 07 de novembro de 2024, publicada no DOU2 nº 222, de 18 de novembro de 2024, p. 62 (doc. 3430906), prorrogou por 180 dias o prazo para conclusão dos trabalhos da CPAR.
30. Em 05/05/2025, foram juntadas as informações fiscais da APMCC, recebidas da RFB (docs. 3610032 e 3610040).
31. Ultrapassados os trinta dias da última data de publicação do edital de intimação, conforme art.4º, § 3º, do Decreto nº 11.129/2022, inexistente qualquer impedimento à continuidade dos trabalhos de apuração. Logo, a Comissão, com respaldo nas normas legais, dá continuidade ao processo com a apresentação do presente relatório final.

III – INDICIAÇÃO

32. A CPAR indiciou, conforme Termo de Indiciação (doc. 3260833), a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES, MARISQUEIROS E CATADORES DE CARANGUEJO, CNPJ 21.691.771/0001-42**, por receber vantagem indevida, em conluio com outras pessoas, fraudar formulários de solicitação de RGP e protocolos retroativos de seus associados, intervindo na atuação do Escritório Federal de Pesca e Aquicultura no Espírito Santo (EFAP/ES), concorrendo para a inserção de dados falsos no SEI e a emissão de documentos oficiais com estes dados pelo EFAP/ES, resultando no recebimento indevido de indenizações da Fundação Renova e dos respectivos honorários advocatícios, incidindo nas condutas previstas no art. 5º, incisos II, III e V, da Lei nº 12.846, de 2013, assim como no art. 88, inciso III da Lei nº 8.666, de 1993.
33. Conforme a Denúncia do MPF (Inquérito Policial nº 5006717-50.2018.4.02.5001) (doc. 3251174, pp. 3-5), no âmbito da Operação Meandros, a Polícia Federal teria identificado formulários de solicitação de Registro Geral de Pesca (RGP) e/ou protocolos produzidos após 05/11/2015 (data do acidente ocorrido na Barragem de Fundão em Mariana/MG), porém contendo a identificação de datas anteriores a 05/11/2015, em fraude, cujo objetivo era conferir aos titulares dos documentos a possibilidade de pleitear indenizações destinadas aos impactados em razão do rompimento da referida barragem. Além dos processos de solicitação de RGP apreendidos no Escritório Federal de Aquicultura e Pesca do Espírito Santo (EFAP/ES), foram analisados também os protocolos de solicitação de licença de "pescador profissional" apreendidos em buscas efetuadas e, também, de informações colhidas durante a realização de oitivas de pescadores.
34. O documento comprobatório da inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RPG) é a Licença de Pescador Profissional, conhecida como "carteira de pescador". No ano de 2015, a emissão de tal documento estava suspensa, o que prejudicava o acesso a benefícios, como o seguro defeso, e vinha dificultando o recebimento das indenizações da Fundação Renova. Assim, na tentativa de regularizar a situação daqueles que requereram o RGP e não tiveram seus pedidos analisados, a Secretaria de Aquicultura e Pesca editou as Portarias nº 1275/2017 e nº 2546/2018, reconhecendo os protocolos de solicitação do RGP, entregues a partir de 2014, como documentos de regularização para

o exercício da atividade de pesca. A partir daí, a Fundação Renova passou a aceitar como documento comprobatório da atividade pesqueira o protocolo de recebimento do formulário de solicitação da Licença de Pescador Profissional.

35. De acordo com a denúncia do MPF, os crimes teriam sido praticados por uma organização criminosa com duas ramificações denominadas "Núcleo Z-12" e "Núcleo **APMCC**". Constatou-se, resumidamente, que o esquema funcionava dentro do EFAP/ES e contava com a participação do então Coordenador JULIO CÉSAR TITONELLI e se estendia para um intermediário, na figura de RAFAEL DE CASTRO, atuando em parceria com o escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS e o advogado ELEUTÉRIO AFOUMADO até alcançar a Colônia dos Pescadores Z-12 de Baixo Guandu, por meio do seu presidente CLAUDIO MÁRCIO PEREIRA DE ALVARENGA (Núcleo Z-12), e a Associação de Pescadores, Marisqueiros e Catadores de Caranguejo de Conceição da Barra (**APMCC**), que tinha como presidente **LUCIARA FERREIRA DA SILVA** (Núcleo **APMCC**).
36. Conforme informações prestadas pela ex-funcionária do Ministério da Pesca e Aquicultura e então funcionária da Fundação Renova, MARIÂNGELA DE LORENZO (doc. 3251174, p. 12), a partir de 2017, a Fundação passou a receber diversos protocolos com datas de expedição anteriores ao rompimento da barragem, mas preenchidos sem referência a número de processo eletrônico SEI e sem identificação do servidor emissor (somente rubrica). Foi, então, solicitado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) e à Casa Civil a relação de pescadores que haviam formalmente solicitado o RGP, sendo que a lista da Casa Civil e a lista do então Coordenador de Pesca no ES, JÚLIO CÉSAR TITONELLI, divergiam, especialmente quanto aos pescadores profissionais de Baixo Guandu/ES, sendo que a lista da Casa Civil relacionava "cerca de uma dúzia de profissionais" e a lista da Coordenadoria de Pesca no ES apontava mais de cem. As solicitações de indenização formuladas a partir dos protocolos suspeitos foram entregues à Fundação Renova pelo Presidente da Colônia dos Pescadores Z12 de Baixo Guandu, CLÁUDIO MÁRCIO, e os nomes coincidiam com os da lista enviada por JÚLIO CÉSAR TITONELLI.
37. Foram identificadas mensagens demonstrando como RAFAEL DE CASTRO, atuando em parceria com o escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS, utilizou-se de JULIO CESAR TITONELLI, Coordenador do EFAP/ES, com o objetivo de obter um documento oficial desse órgão, no caso a Planilha SEI 0278523, SEI 52808.100012/2018-89, para validar a situação de clientes do escritório de advocacia que possuíam protocolos de solicitação de Licença de Pescador Profissional.
38. Na ocasião, RAFAEL DE CASTRO conseguiu fazer com que uma planilha de supostos pescadores detentores de protocolos, que supostamente ele mesmo produziu, passasse pelo EFAP/ES, SEAP/PR e CTOS para, finalmente, chegar à Fundação Renova como documento oficial contendo a relação de solicitantes de RGP no Espírito Santo até a data do rompimento da Barragem de Fundão em 05/11/2015. Restou demonstrado que JULIO CÉSAR TITONELLI a inseriu no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) do EFAP/ES contendo o nome de 4.749 solicitantes de Licença de Pescador Profissional (RGP) no Espírito Santo.
39. A planilha foi elaborada por RAFAEL DE CASTRO, que a enviou por e-mail a JULIO CÉSAR, em 16/02/2018, contendo instruções de como ele deveria inserir o documento no Sistema SEI e enviá-lo à Secretaria de Aquicultura e Pesca, em Brasília/DF, inclusive com o texto da mensagem que JULIO CÉSAR deveria utilizar ao enviar a referida planilha.
40. Na planilha SEI 0278523, a Polícia Federal identificou 108 (cento e oito) nomes de detentores de protocolos e/ou processos falsos de pessoas ligadas à COLÔNIA Z-12 (doc. 3217088, [17] Evento 110, INF4) e 35 (trinta e cinco) nomes de pessoas na mesma situação vinculadas à associação **APMCC** (Processo 00190.108992/2023-27, doc. 3217088, [07] Evento 105 INF7 e [08] Evento 105 INF11, p. 25), todos fornecidos por CLAUDIO MARCIO e **LUCIARA FERREIRA**, respectivamente.
41. Além da falsificação de protocolos, JÚLIO CÉSAR TITONELLI produziu ofícios e planilhas em nome do EFAP/ES e inseriu os dados dos protocolos falsos no sistema eletrônico de informações (SEI) e documentos oficiais, seguindo orientações de RAFAEL DE CASTRO. Acrescente-se que JÚLIO CÉSAR e RAFAEL DE CASTRO participavam da Câmara Técnica de Organização Social e Auxílio Emergencial (CTOS), que estabelecia as diretrizes a serem seguidas pela Fundação Renova no pagamento das indenizações, e assim conseguiram que a conferência da autenticidade dos protocolos apresentados pelos requerentes (planilha SEI 0278253) fosse realizada por meio da lista expedida pelo próprio JÚLIO CÉSAR TITONELLI, do EFAP/ES, que teria sido minutada por RAFAEL DE CASTRO, ex-Superintendente da SFFPA/ES.

III.1 – DA PARTICIPAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES, MARISQUEIROS E CATADORES DE CARANGUEJO

42. De acordo com os elementos de informação colacionados aos autos, verificou-se que a **APMCC**, por meio de sua presidente à época dos fatos, **LUCIARA FERREIRA DA SILVA**, contribuiu para a prática do ato lesivo à Administração Pública Federal, mediante participação na fraude da montagem de processos de solicitação de Registro Geral de Pesca (RGP), utilizando-se de datas retroativas com a intenção de beneficiar os supostos pescadores filiados à entidade que presidia, gerando fraudulentamente direito à indenização ocorrida em virtude do rompimento da barragem de Fundão.
43. A então presidente da **APMCC**, **LUCIARA FERREIRA**, agia na região de Conceição da Barra, Linhares, São Mateus e Sooretama, cooptando pessoas interessadas nas indenizações pagas a pescadores pela Fundação Renova. Reunia os documentos que iriam instruir seus pedidos, tais como contratos com advogados, procurações, comprovante da atividade pesqueira e comprovantes de endereço, e enviava para RAFAEL DE CASTRO prosseguir nas ações judiciais

ou extrajudiciais. Atuava dentro do mesmo esquema de JÚLIO CÉSAR TITONELLI e RAFAEL DE CASTRO, figura central, que intermediava a relação entre **LUCIARA**, JÚLIO CÉSAR e o escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS.

44. De acordo com a INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 537/2019 (doc. 3217088, [07] Evento 105 INF7), a partir do contato com **LUCIARA**, RAFAEL DE CASTRO captava mais clientes para o escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS, do qual era parceiro e tinha sua esposa ROBERTA DE CASTRO como sócia. **LUCIARA**, por sua vez, lucrava com cada cliente que indicava ao escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS por participar das fraudes relativas à emissão dos protocolos falsos.
45. Em seu depoimento (doc. 3217088, [10] Evento 36 DECL5), RAFAEL DE CASTRO declarou que os representantes das entidades recebiam a quantia de R\$ 50,00 por cada kit completo encaminhado e que o pagamento era feito pelo escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS.

47. A INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 741/2019 (doc. 3217088, [08] Evento 105 INF11, pp. 17-18), aponta que na residência de JULIO CESAR TITONELLI foram apreendidos 106 (cento e seis) requerimentos de licença de pescador profissional. A apreensão deste material revelou o esquema com pescadores ligados à **LUCIARA**, que, além de presidente da entidade pesqueira **APMCC**, era também vereadora no município de Conceição da Barra/ES. Na mesma Informação houve a identificação de 81 (oitenta e um) requerimentos de solicitação de RGP recebidos no EFAP/ES com datas retroativas (de 2015) de associados ligados à **APMCC**. Dentro destes requerimentos, foram encontrados 79 (setenta e nove) com cópias autenticadas datadas do ano de 2016.
48. Conforme disposto no resultado das análise da INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 741/2019 (doc. 3217088, [08] Evento 105 INF11, p. 18), *“a presença de cópias autenticadas em cartório e demais documentos com datas posteriores à data que foi lançada como de recebimento dos requerimentos de licença de pescador comprova que TODOS esses 81 (oitenta e um) formulários foram recebidos com a aposição de datas retroativas com o objetivo de propiciar aos interessados a obtenção de indenizações que tinham como requisito a apresentação do protocolo do requerimento de licença de pescador com data limite de 05/11/2015”*.
49. Dos 81 requerimentos apreendidos, 26 (vinte e seis) levavam a assinatura de JULIO CESAR TITONELLI e outros 54 (cinquenta e quatro) requerimentos possuem a assinatura do servidor público federal RONALDO SANTANA. No Termo de Declarações de RONALDO SANTANA (doc. 3217088, [12] Evento 104 OFIC2), o servidor público afirmou ter recebido formulários de solicitação de RGP que estavam com os campos de data de recebimento em branco, a pedido de JULIO CESAR TITONELLI.
50. Na INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 741/2019 (doc. 3217088, [08] Evento 105 INF11) identificou-se que JULIO CESAR TITONELLI produziu e inseriu no Sistema SEI os documentos Planilha *“RELAÇÃO DE SOLICITANTES DE RGP - PESCA ARTESANAL - ESPIRITO SANTO -ATÉ 05/11/2015”* (documento 0278523 do processo SEI 52808.100012/2018-89), Ofício nº 25/2017-SEI-EFAP-ES/SAP e Ofício nº 12/2018-SEI-EFAP-ES/SAP que continham informações de pescadores da **APMCC** que teriam sido repassadas pela então presidente **LUCIARA FERREIRA**.
51. Dentre os 81 (oitenta e um) formulários de requerimento de RGP com datas retroativas apreendidos na residência de JÚLIO CÉSAR TITONELLI , a Polícia Federal teria identificado 20 (vinte) casos de estelionato de pessoas ligadas à **APMCC** que utilizaram os protocolos falsos e receberam indenizações da Fundação Renova, no montante de R\$ 1.788.002,17, conforme verificação realizada em 02/02/2021 (doc. 3251174, pp. 59-60), a partir da articulação celebrada entre JULIO CESAR TITONELLI, RAFAEL DE CASTRO, **LUCIARA** e o escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS.

52

53. Em depoimento, **LUCIARA** (doc. 3217088, [13] Evento 99 DECL7) negou a confecção de processos ou protocolos de RGP com datas retroativas, dizendo que, se isso foi feito, a iniciativa teria sido dos próprios pescadores. Porém, em vários processos com datas retroativas apreendidos, constam declarações da presidente da **APMCC** atestando o

exercício da pesca pelos requerentes, com a assinatura de **LUCIARA**, conforme INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 741/2019 (doc. 3217088, [08] Evento 105 INF11, pp. 07-12; 18-19).

54. Portanto, os elementos apresentados, e a seguir listados, evidenciam a participação da **APMCC**, por meio de sua então presidente, **LUCIARA FERREIRA**, nos ilícitos aqui apurados, amparando indiciamento realizado.

Elementos de Informação

1. TERMO DE DECLARAÇÕES DE JULIO CESAR GONÇALVES QUINTAS ARCHANGELO TITONELLI (doc. 3217088, [11] Evento 36 DECL7)
2. TERMO DE DECLARAÇÕES DE RAFAEL VALENÇA DE CASTRO (doc. 3217088, [10] Evento 36 DECL5)
3. TERMO DE DECLARAÇÕES DE **LUCIARA FERREIRA DA SILVA** (doc. 3217088, [13] Evento 99 DECL7)
4. TERMO DE DECLARAÇÕES DE RONALDO SANTANA (doc. 3217088, [12] Evento 104 OFIC2)
5. INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 1420/2018-DELECOR/SR/PF/ES (doc. 3217088, [01] Evento 1 INF3, [02] Evento 1 INF4 e [03] Evento 1 INF5)
6. INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 537/2019-DELECOR/DRCOR/SR/PF/ES (doc. 3217088, [07] Evento 105 INF7)
7. INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 741/2019-DELECOR/DRCOR/SR/PF/ES (doc. 3217088, [08] Evento 105 INF11)
8. RESULTADO DO CRUZAMENTO DE INFORMAÇÕES - CHAMADAS INTERCEPTADAS (doc. 3217088, [09] Evento 50 ANEXO 4)
9. RELATÓRIO DE ANÁLISE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 1429/2018- DELECOR/SR/PF/ES (doc. 3217088, [04] Evento 1 INF6)
10. DENÚNCIA DO MPF (INQUÉRITO POLICIAL nº 5006717-50.2018.4.02.5001) (doc. 3251174)

IV – DEFESA E ANÁLISE DA DEFESA

55. Devidamente intimados, a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES, MARISQUEIROS E CATADORES DE CARANGUEJO, CNPJ 21.691.771/0001-42**, e a pessoa física **LUCIARA FERREIRA DA SILVA, CPF [REDACTED]** **não apresentaram defesa**. Assim, na forma do § 3º, art. 16 da IN CGU nº 13/2019, considera-se a pessoa física e a pessoa jurídica processada revel. Correndo contra elas os demais prazos, independentemente de notificação ou intimação.

56. Portanto, conforme disposto neste relatório, no item referente à indicição, o amplo conjunto probatório, referenciado no item III deste Relatório, analisado pela CPAR, é suficiente para o seu convencimento, bem como para embasar a recomendação de responsabilização da **ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES, MARISQUEIROS E CATADORES DE CARANGUEJO** pelos ilícitos apurados.

V – RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

57. A CPAR recomenda a aplicação, à pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES, MARISQUEIROS E CATADORES DE CARANGUEJO, CNPJ 21.691.771/0001-42**, da pena de multa no valor de **R\$ 2.482.179,82** (dois milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, cento e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, inc. II, da Lei nº 12.846, de 2013, em virtude de, em conluio com outras pessoas, fraudar formulários de solicitação de RGP e protocolos retroativos de seus associados, intervindo na atuação do Escritório Federal de Pesca e Aquicultura no Espírito Santo (EFAP/ES), concorrendo para a inserção de dados falsos no SEI e a emissão de documentos oficiais com estes dados pelo EFAP/ES, resultando no recebimento indevido de indenizações da Fundação Renova e dos respectivos honorários advocatícios, incidindo nas condutas previstas no art. 5º, incisos II, III e V, da Lei nº 12.846, de 2013.

58. Recomenda à autoridade julgadora a desconsideração da personalidade jurídica da **APMCC**, nos termos do art. 14 da Lei nº 12.846, de 2013, em razão do abuso de direito na utilização da pessoa jurídica para o cometimento dos atos ilícitos, de modo a estender os efeitos da pena de multa ao patrimônio pessoal de **LUCIARA FERREIRA DA SILVA, CPF [REDACTED]**

VI – PENA

VI.1 – MULTA

59. A multa foi calculada com base nas cinco etapas disciplinadas pelo art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, combinado com os artigos 20 a 27 do Decreto nº 11.129, de 2022, com a IN CGU nº 1/2015, com a IN CGU/AGU nº 2/2018, com o Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, e com o auxílio do “Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção: Cálculo e

60. Em relação à primeira etapa, observa-se que as informações fiscais recebidas da RFB (doc. 3610040) indicam que a **APMCC** não informou faturamento bruto em nenhum ano de sua existência. Nessa situação, o art. 20, § 1º, inciso III do Decreto nº 11.129, de 2022, dispõe que o faturamento será estimado.
61. A receita bruta de vendas estimada é utilizada no cálculo da multa. A multa deve estar situada entre os limites mínimo e máximo calculados. Em razão das particularidades do presente caso, que apresenta vantagem auferida de grande magnitude frente ao porte da pessoa jurídica processada, posterga-se a estimativa da receita bruta de vendas para momento após o cômputo dos limites legais da multa.
62. No tocante à segunda etapa, em consonância com o determinado nos artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129, de 2022, a alíquota foi de 7,0%, equivalente à soma dos fatores de agravamento (7,0%), com a redução dos fatores de atenuação (0,0%), inexistentes no caso, como abaixo se verá.
63. O percentual dos fatores agravantes (7,0%), art. 22 do Decreto nº 11.129, de 2022, originou-se da soma de:
- 1) Concurso dos atos lesivos: 4,0%. No presente PAR foram apurados três tipos de atos lesivos: i) subvenção de atos ilícitos de fraude em diversos protocolos de pesca de associados; ii) utilização de várias interpostas pessoas físicas e jurídicas para a prática dos atos ilícitos; e iii) interferência na atuação de órgão público na elaboração de documentos SEI. A quantidade de condutas ilícitas praticadas foi de mais de 7 (fraudes em formulários de solicitação de RGP e protocolos retroativos de seus associados). Portanto, conforme a publicação *SUGESTÃO DE ESCALONAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES* (https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/68539/7/tabela_sugestiva_aplicacao_dos_criterios_de_dosimetria_set22.pdf), atribui-se o percentual de 4,0% a este gravame.
 - 2) Tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica: 3,0%. Em razão de a presidente da **APMCC** à época dos fatos, **LUCIARA FERREIRA**, ter envolvimento direto com os ilícitos perpetrados.
 - 3) Interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios: 0,0%. Por não haver no processo elemento que indique interrupção em serviço ou entrega de bens.
 - 4) Situação econômica do infrator: 0,0%. Conforme as informações recebidas da RFB (doc. 3610040), a pessoa jurídica processada nunca apresentou dados relativos ao seu faturamento. Portanto, sem faturamento e lucro no último exercício anterior ao da instauração do PAR.
 - 5) Reincidência: 0,0%. Não foi identificada nenhuma conduta ilícita prévia que tenha sido com base na Lei nº 12.846, de 2013.
 - 6) Contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo: 0,0%. Não há indicação nos autos de contratos da pessoa jurídica com a entidade lesada, não incidindo o agravante previsto no art. 22, inciso VI, do Decreto nº 11.129, de 2022.
64. Quanto aos fatores atenuantes da pena, previstos no art. 23 do Decreto nº 11.129, de 2022, não foram identificados, como abaixo detalhado:
- 1) Não consumação da infração: 0,0%. A pessoa jurídica fraudou formulários de solicitação de RGP e protocolos retroativos de seus associados, concorrendo para a inserção de dados falsos no sistema SEI e a emissão de documentos oficiais com estes dados pelo EFAP/ES, resultando no recebimento indevido de indenizações da Fundação Renova e dos respectivos honorários advocatícios. Portanto, foi consumada a infração.
 - 2) Comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo, ou inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo: 0,0%. Não há nos autos informação acerca da devolução de vantagem auferida pela **APMCC**, ou pela sua então presidente, **LUCIARA FERREIRA**. Dessa forma, não é possível atribuir a atenuante do inciso II, art. 23 do Decreto nº 11.129, de 2022.
 - 3) Grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo: 0,0%. Não há registro nos autos de qualquer forma de colaboração da pessoa jurídica para apuração do ato lesivo. Acrescenta-se que a pessoa processada não apresentou defesa.
 - 4) Admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo: 0,0%. Não há registro nos autos de qualquer forma de admissão da responsabilidade pela pessoa jurídica pelo ato lesivo.
 - 5) Comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade: 0,0%. Não há nos autos qualquer elemento que indique a existência de programa de integridade pela pessoa jurídica processada.
65. Em atenção à terceira etapa, a multa preliminar teria o valor resultante da aplicação da alíquota de 7% ao último faturamento bruto da APMCC estimado pela comissão.
66. De outra parte, em obediência à quarta etapa do cálculo, há que respeitar os limites mínimo e máximo para calibragem da multa, conforme previsão do art. 21, parágrafo único, do Decreto nº 11.129, de 2022. Nesse sentido, a multa deve se situar no intervalo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), considerando, ainda, como limite mínimo a vantagem auferida, quando for possível sua estimação.
67. A composição do montante da vantagem auferida, nos termos da matéria apurada nestes autos, considera os valores pagos indevidamente a título de indenização e lucros cessantes pela Fundação Renova. Verificou-se que os casos de

fraude ligados à **APMCC** derivados da apresentação de 20 protocolos falsos para comprovar a condição de pescador profissional e que também eram clientes do escritório LEONARDO AMARANTE ADVOGADOS resultaram no montante de R\$ 1.379.362,96 pagos até 10/06/2019 (doc. 3217088, [08] Evento 105 INF11, pp. 33-34), nova verificação realizada em 02/02/2021, constatou mais pagamentos realizados, atingindo o valor de R\$ 1.788.002,17, conforme tabela a seguir, extraída da Denúncia derivada do Inquérito Policial nº 5006717-50.2018.4.02.5001 (doc. 3251174, pp. 59-60).

	NOME	CPF	2018	2019	2020
1	ALCINEIA DA FONSECA SARDINHA DA SILVA		36.256,12	13.065,12	14.814,14
2	ALCLERES SANTANA DA SILVA		36.256,12	13.065,12	14.722,36
3	ANDRE CAMPISTA MORAIS		113.015,80	47.408,16	54.103,92
4	CONCEICAO DE OLIVEIRA SANTOS		38.256,12	13.065,12	14.882,65
5	DANIELE SOARES DA SILVA		36.256,12	13.065,12	14.921,74
6	EDER SOUZA DA COSTA		36.256,12	13.065,12	14.921,74
7	ELIZETE DELMIRO PEREIRA		36.256,12	13.065,12	14.910,41
8	EVA SENA PEREIRA PINTO		36.256,12	13.065,12	14.921,74
9	FAGNER BOA MORTE		73.984,91	25.307,64	29.169,62
10	JONATHAS NASCIMENTO ARAUJO		36.256,12	13.065,12	14.921,74
11	JOSENILDO LUCAS DA SILVA		36.256,12	13.065,12	14.905,02
12	LUZINETE DE JESUS		54.889,43	17.715,36	20.217,31
13	MARCELO BISPO DE AMORIM		38.256,12	13.065,12	14.910,41
14	MARCELO DE OLIVEIRA		73.984,91	25.307,64	28.881,86
15	PAULO CIRINO DOS SANTOS		54.889,43	17.715,36	20.155,86
16	ROBERTO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS		-	109.392,10	26.336,04
17	WELLINGTON SILVA GOMES		36.256,12	13.065,12	14.921,74
18	WEMERSON VIEIRA DA SILVA		36.256,12	13.065,12	14.921,74
19	WEVERTON VIEIRA DA SILVA		54.889,43	17.715,36	20.217,31
20	WILSON DO NASCIMENTO SANTOS		73.984,91	25.307,64	28.881,86
TOTAL ANUAL			938.712,26	442.650,70	406.639,21
TOTAL GERAL			1.788.002,17		

68. Com a atualização (março de 2025) dos valores destacados recebidos como vantagem indevida, utilizando-se a ferramenta Calculadora do Cidadão do Banco Central do Brasil, pelo índice IPCA chegou-se ao valor de R\$ 2.482.179,82 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, cento e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos).

DATA BASE	VALOR BASE	VALOR ATUALIZADO
12/2018	938.712,26	1.335.428,21
12/2019	442.650,70	609.754,04

12/2020	406.639,21	536.997,57
TOTAL	1.788.002,17	2.482.179,82

69. Na etapa cinco, é feita a calibragem da multa. O limite mínimo da multa, correspondente à vantagem auferida, é R\$ 2.482.179,82. A alíquota calculada foi 7%. Porém, não havendo dados de faturamento, tal informação ainda deve ser estimada.

70. Para que o valor da multa seja fixado em um montante superior à vantagem auferida, 7% do faturamento estimado deve ser maior do que R\$ 2.482.179,82. Isso implica em um faturamento estimado superior a R\$ 35.459.711,71.

71. Tendo em vista tratar-se de **ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES, MARISQUEIROS E CATADORES DE CARANGUEJO**, da localidade de Conceição da Barra – ES, cidade com 31.479 habitantes, em 2021, conforme dados do IBGE, vislumbra-se não se tratar de uma associação milionária. Assim sendo, por qualquer critério que se buscasse estimar o faturamento da pessoa jurídica, o valor seria inferior a R\$ 35.000.000,00.

72. Portanto, o valor da multa deve ser fixado em seu limite mínimo, equivalente a R\$ 2.482.179,82.

73. A tabela a seguir detalha o cálculo da multa a ser aplicada à **ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES, MARISQUEIROS E CATADORES DE CARANGUEJO**, conforme metodologia descrita nos artigos 20 a 27 do Decreto nº 11.129, de 2022:

Dispositivo do Decreto nº 11.129/2022		Percentual aplicado
Art.22 Agravantes	I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	4,0%
	II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	3,0%
	III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0,0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	0,0%
	V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	0,0%
	VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo;	0,0%
Art. 23 Atenuantes	I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0,0%
	II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	0,0%
	III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0,0%

	IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	0,0%
	V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	0,0%
Base de cálculo	Faturamento Bruto estimado	< R\$ 35.000.000,00
Alíquota aplicada		7,0%
Multa preliminar	Base de cálculo x Alíquota	< R\$ 2.450.000,00
Vantagem auferida		R\$ 2.482.179,82
Limite mínimo	Art. 25, I: maior valor entre: a) vantagem auferida: R\$ 2.482.179,82 b) R\$ 6.000,00 (seis mil reais)	R\$ 2.482.179,82
Limite máximo	Art. 25, II: menor valor entre: a) Três vezes o valor da vantagem auferida: R\$ 7.446.539,46 b) R\$ 60.000.000,00	R\$ 7.446.539,46
Valor final da multa		R\$ 2.482.179,82

74. Dessa maneira, tendo em conta que a base de cálculo foi obtida com a utilização do critério previsto no art. 21, parágrafo único, do Decreto nº 11.129, de 2022, cabe a imposição de multa à **ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES, MARISQUEIROS E CATADORES DE CARANGUEJO** no valor de **R\$ 2.482.179,82 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, cento e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos)**.

VI.2 - PENA DE PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

75. A publicação extraordinária decorre da aplicação, ao caso concreto, do previsto nos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846, de 2013, combinado com o art. 28 do Decreto nº 11.129, de 2022, e com base no “Manual Prático de Sanções da LAC” editado pela Controladoria-Geral da União.

76. Em razão do exposto, a pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES, MARISQUEIROS E CATADORES DE CARANGUEJO** deve promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 dia;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 60 dias, considerando-se que o percentual da multa foi de 7,0% sobre o faturamento bruto; e
- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 60 dias, considerando-se que o percentual da multa foi de 7,0% sobre o faturamento bruto.

VI.3 - DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES, MARISQUEIROS E CATADORES DE CARANGUEJO PARA EVENTUALMENTE ALCANÇAR O PATRIMÔNIO PESSOAL DE LUCIARA FERREIRA DA SILVA, CPF [REDACTED]

77. Conforme disposto no Termo de Indiciação (doc. 3260833), a Comissão entendeu que nos autos deste Processo há suficientes provas para a extensão dos efeitos de eventual decisão sancionatória, em desfavor da **APMCC** para sua então presidente, **LUCIARA FERREIRA DA SILVA, CPF [REDACTED]**

78. Resta evidenciado que **LUCIARA FERREIRA** indicou pessoas que não eram pescadores e repassou as respectivas documentações ao então servidor público federal **JÚLIO CÉSAR TITONELLI** (Coordenador do EFAP/ES), para emissão de protocolos de recebimento do formulário de solicitação da Licença de Pescador Profissional (RGP), com datas retroativas, para que constassem anteriores ao rompimento da barragem da empresa Samarco Mineração S/A. Tal fraude teria a intenção de possibilitar a tais pretensos pescadores profissionais o recebimento de indenização por parte da Fundação Renova. Agindo dessa forma, praticou atos ilícitos previstos na Lei nº 12.846/2013. O comportamento de **LUCIARA FERREIRA** caracteriza o desvio de finalidade mencionado no artigo 50 do Código Civil e no artigo 14 da LAC, mediante abuso do direito.

79. Isso posto, em razão dos elementos de prova evidenciados, não há alteração na recomendação para a desconsideração da personalidade jurídica da **APMCC**, de forma a estender os efeitos da pena de multa ao patrimônio pessoal de sua então presidente.

VII – CONCLUSÃO

80. Em face do exposto, com fulcro nos artigos 12 e 15 da Lei nº 12.846, de 2013, combinados com os artigos 11 e 12 do Decreto nº 11.129 de 2022, com o art. 21, parágrafo único, inc. VI, alínea “b”, item 4, e art. 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a Comissão decide:

i. Comunicar o Coordenador-Geral de Processos Administrativos de Responsabilização para adotar providências de praxe destinadas a:

§ encaminhar à autoridade instauradora o PAR;

§ propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica;

ii. recomendar à autoridade julgadora a aplicação à pessoa jurídica **ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES, MARISQUEIROS E CATADORES DE CARANGUEJO, CNPJ 21.691.771/0001-42**, das penas de:

§ multa no valor de R\$ 2.482.179,82 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, cento e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846, de 2013;

§ publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, inc. II, da Lei nº 12.846, de 2013, em que a empresa deve promover a publicação, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

· em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 dia;

· em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 60 dias;

· em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 60 dias;

iii. recomendar à autoridade julgadora o reconhecimento do abuso de direito na utilização da pessoa jurídica **APMCC**, para o cometimento dos atos ilícitos, de modo a estender os efeitos da pena de multa ao patrimônio pessoal da presidente à época dos fatos, **LUCIARA FERREIRA DA SILVA, CPF [REDACTED]**

iv. Lavrar ata de encerramento dos trabalhos.

81. Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e também considerando a previsão constante em seu §3º, de Art. 6º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:

a) Valor do dano à Administração: Não foram computados valores de dano à administração por falta de elementos no processo;

b) Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: Não foram identificados, no presente processo, pagamentos a agentes públicos por parte da empresa indiciada;

c) Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: No cômputo da multa a ser aplicada à **ASSOCIAÇÃO DE PESCADORES, MARISQUEIROS E CATADORES DE CARANGUEJO**, estimou-se uma vantagem auferida pela empresa em razão do ilícito no valor de R\$ 2.482.179,82.

Os valores acima referenciados servem para subsidiar as anotações internas da Administração, sendo que a cobrança deles dar-se em processo próprio, sendo resguardado a ampla defesa e o contraditório nesse processo, conforme regulamentação específica de cada procedimento cabível.



Documento assinado eletronicamente por **GEORGE MIGUEL RESTLE MARASCHIN, Membro da Comissão**, em 05/05/2025, às 12:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO BALINSKI, Presidente da Comissão**, em 05/05/2025, às 12:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.104178/2024-14

SEI nº 3610312